

## Decisão da Autoridade da Concorrência

### Processo AC-I – CCENT/09/2004 – AGREPOR AGREGADOS /INERGRANITOS

#### I. INTRODUÇÃO

1. Em 8 de Março de 2004, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei 18/2003 de 11 de Junho, o projecto de operação de concentração, mediante o qual a AGREPOR AGREGADOS – Extracção de Inertes, S.A. (adiante “AGREPOR” ou “Adquirente”) pretende adquirir uma participação de 100% e o controlo exclusivo da INERGRANITOS, S.A (adiante “INERGRANITOS” ou “Adquirida”).
2. A operação configura uma concentração nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 8º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, em virtude de haver controlo na acepção da alínea a) do nº 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por se encontrarem preenchidas as condições previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 9º do mesmo diploma.

#### II. AS PARTES

##### 2.1. Sociedade Adquirente

3. A **AGREPOR AGREGADOS – Extracção de Inertes, S.A.**, com sede em Furadouro, Condeixa-a-Nova, com o capital social de €17 500 000, é uma sociedade anónima cujo capital é integralmente detido pela CIMPOR BETÃO, SGPS., por sua vez, uma participada, em última instância da CIMPOR – CIMENTOS DE PORTUGAL, SGPS, S.A., holding do Grupo Cimpor
4. A AGREPOR tem como actividade a exploração de pedreiras e a extracção e comercialização de britas, e foi constituída, em 2001, com o objectivo de agregar a actividade de todas as pedreiras do Grupo Cimpor.
5. O Grupo Cimpor tem como *core business* a indústria cimenteira, estando também presente em actividades da fileira do cimento como a produção de betão e a exploração de pedreiras.
6. Os volumes de negócios realizados pela AGREPOR em Portugal foram de €[< 50] \* mil em 2001, €[< 50] mil em 2002 e €[< 50] mil<sup>1</sup> em 2003. O volume de negócios consolidado realizado pelo Grupo Cimpor ascendeu a €[> 150] milhões, em 2002.

---

\* **NOTA:** indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

<sup>1</sup> Valor sujeito a rectificação com a aprovação das contas.

## 2.2. Sociedade a adquirir

7. A **INERGRANITOS, S.A.**, com sede em Nelas, Canas de Senhorim, com o capital social de €5 000 000, é uma sociedade anónima cujo objecto social é a extracção de granitos e rochas afins e sua comercialização, detendo o direito de exploração da pedreira de granito.
8. Os volumes de negócios realizados pela INERGRANITOS, em Portugal, foram de € [**< 10**] mil em 2001, €[**< 10**] em 2002 e €[**< 10**] mil<sup>2</sup> em 2003.

## III. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. A operação consiste na aquisição, por parte da AGREPOR, da totalidade do capital social e do correspondente controlo exclusivo da INERGRANITOS.
10. Trata-se de uma concentração de natureza horizontal, visto que tanto adquirente como adquirida produzem inertes ou agregados, que pode, no entanto, ter efeitos verticais, dada a presença da adquirente em mercados a jusante.
11. Como a própria notificante refere, um dos objectivos da concentração será [...].
12. Segundo a mesma, o interesse económico da operação decorre [...].

## IV. MERCADO RELEVANTE

### 4.1. Mercado relevante do produto

13. A empresa a adquirir, a INERGRANITOS, detém a exploração de uma pedreira de granito onde produz vários tipos de inertes ou agregados de granulometrias distintas, usados na execução de bases e sub-bases de pavimentos rodoviários, e no fabrico de betão e de massas betuminosas.
14. A INERGRANITOS produz também balastro ferroviário, um tipo de agregado ou inerte com características específicas, nomeadamente geométricas e mecânicas (*e.g.*, resistência e fragmentação), estabelecidas na norma europeia EN 13450, o qual só pode ser obtido a partir de rochas com uma determinada dureza, como o granito, e que se destina, unicamente, a ser usado nas infra-estruturas ferroviárias.
15. Embora produzido a partir da mesma matéria-prima, a notificante entende que o balastro constitui um mercado do produto distinto, considerando serem dois os mercados relevantes: (i) o *mercado dos inertes (ou agregados<sup>3</sup>)* e (ii) o *mercado do balastro*.

---

<sup>2</sup> Valor sujeito a rectificação com a aprovação das contas.

<sup>3</sup> Agregados ou inertes são duas designações que se podem usar indistintamente para o mesmo produto; as notificantes referem-se ao mercado como sendo dos inertes, enquanto nas decisões da Comissão Europeia é usada a designação agregados, decorrente do vocábulo inglês.

16. No que respeita ao (i) *mercado dos inertes ou agregados*, a Comissão Europeia, nas decisões sobre esta matéria<sup>4</sup>, tem aceite que os agregados, quer os provenientes de jazidas aluviais (areia, gravilha), quer os resultantes da fragmentação de rochas maciças (britas), entre os quais se inclui o balastro ferroviário, constituem um mesmo mercado do produto.
17. Nessas decisões a Comissão tem referido que, embora exista alguma diferenciação de preços à porta de fábrica entre os diferentes tipos de agregados, existe um elevado grau de substituíbilidade na óptica da procura relativamente aos mesmos, sobretudo no que se refere à produção de betão, que constitui a principal utilização deste tipo de materiais. Sendo os custos de transporte elevados, a opção da procura por um tipo de agregados ou outro, é função dos recursos disponíveis, os quais dependem das características geológicas regionais. Nas decisões em causa, a Comissão considerou não ser necessário proceder a segmentações dentro dos diferentes tipos de agregados.
18. A informação recolhida pela Autoridade da Concorrência vai também no sentido de que existe substituíbilidade, na óptica da procura, entre os diferentes inertes ou agregados, especialmente para a produção de betão<sup>5</sup>, que constitui a principal utilização dos mesmos, sendo indiferente a natureza da rocha a partir da qual são obtidos, e que tratando-se de produtos pesados e de baixo valor, os custos de transporte têm um peso grande, sendo a proximidade um factor determinante para as decisões de compra.
19. Já no que se refere ao (ii) *mercado do balastro ferroviário*, tal não acontece, visto que para reunir certas características, só pode ser produzido a partir de rochas com uma dureza determinada, deixando o custo do transporte de ser um factor determinante para a procura. Também, na óptica da procura, trata-se de um produto distinto, não existindo substituíbilidade entre o balastro e os outros tipos de inertes.
20. Neste sentido, a Autoridade da Concorrência entende que se pode aceitar a segmentação apresentada pela notificante, e dentro do mercado dos inertes ou agregados, analisar separadamente o mercado do balastro ferroviário.
21. Assim, para a análise dos efeitos da presente concentração, serão considerados dois mercados relevantes do produto: (i) mercado dos inertes ou agregados e (ii) mercado do balastro ferroviário.

#### **4.2. Mercado geográfico relevante**

22. A notificante considera que, no que se refere ao balastro ferroviário, o mercado geográfico relevante é o território de Portugal Continental, em virtude de ser esse o espaço em que as empresas operam em condições de concorrência homogénea, nomeadamente no que se refere aos aspectos normativos de produção e comercialização, e tendo em conta também que o mesmo é transportado via caminho de ferro para qualquer parte do país onde é necessário.
23. Já no que se refere aos inertes ou agregados, a mesma entende que o mercado é regional, tendo em conta que o custo de transporte é um factor determinante, [...]. Neste sentido a

<sup>4</sup> Ver caso COMP/M. 1779 – ANGLO-AMERICAN/TARMAC – Decisão sobre pedido de remessa apresentado pelo RU ; Caso IV/M.1030 – LAFARGE/REDLAND – Decisão da Comissão.

<sup>5</sup> A composição do betão pronto é de cerca de 85% de agregados e 15% de cimento.

notificante define como mercado geográfico dos inertes o mercado regional que designa como "Beira Interior", o qual, segundo a mesma, engloba apenas os distritos da Guarda e Castelo Branco, tendo em conta que em termos de acessibilidades já não é economicamente viável o abastecimento da zona de Viseu por pedreiras situadas nessa área geográfica.

24. Também a Comissão, nas decisões envolvendo agregados<sup>6</sup>, tem considerado que o mercado geográfico apresenta um carácter essencialmente local ou regional. Tendo em conta o peso dos custos de transporte, a Comissão tem aceite como válidas delimitações apresentadas pelas partes para a definição do mercado geográfico que envolvem raios de 40/60/80 km, a partir dos locais de extracção.
25. A Comissão tem admitido claramente o carácter regional destes mercados nas suas decisões relativas a pedidos de remessa parcial<sup>7</sup>, em várias concentrações envolvendo agregados, apresentados pelos Estados-Membros.
26. Nas mesmas decisões, no entanto, a Comissão admite também de acordo com as informações das partes, que distâncias mais longas possam ser encaradas, nomeadamente, no caso da utilização de caminho de ferro em vez da via rodoviária.
27. As informações recolhidas pela Autoridade da Concorrência confirmam que os custos de transporte têm um peso importante num produto com pouco valor como os inertes ou agregados, e que a opção da procura não depende das características intrínsecas do produto, mas da sua disponibilidade dentro de uma determinada área geográfica.
28. Os concorrentes consultados também confirmam o entendimento de que as empresas concorrem entre si numa base regional.
29. Já no que se refere ao balastro, o seu transporte é efectuado por via ferroviária, o que conforme é perspectivado nas decisões da Comissão, torna viáveis distâncias maiores, e no caso presente o mesmo é transportado, predominantemente por essa via, por conta e risco do cliente. Por outro lado, as opções da procura não são função da geologia local pelo que não faz sentido proceder a delimitações de natureza mais estrita do mercado.
30. Neste contexto, a Autoridade entende, que *o mercado geográfico relevante dos inertes ou agregados é de âmbito local/regional* e que, conforme delimitado pela notificante, o mesmo corresponde aos distritos da Guarda e de Castelo Branco e genericamente designado por "Beira Interior"<sup>8</sup>; e que *o mercado geográfico relevante do balastro ferroviário é o território de Portugal Continental*.

## V. ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

<sup>6</sup> Caso IV/M. 1157 – Skankas/ Scancem; Caso COMP/M. 1779 – ANGLO-AMERICAN/TARMAC – Decisão sobre pedido de remessa apresentado pelo RU; Caso IV/M.1030 – LAFARGE/REDLAND – Decisão sobre pedido de remessa apresentado pela França.

<sup>7</sup> Casos COMP/M. 1779 – ANGLO-AMERICAN/TARMAC – Decisão sobre pedido de remessa apresentado pelo RU; Caso IV/M.1030 – LAFARGE/REDLAND – Decisão sobre pedido de remessa apresentado pela França.

<sup>8</sup> A designação aqui aceite de "Beira Interior" não compreende toda a região portuguesa da beira interior, isto é, todos os seus distritos, pelo que embora utilizada, a mesma pretende referir-se apenas e tão somente aos distritos de Castelo Branco e Guarda, conforme referido.

## 5.1. Estrutura da Oferta e da Procura

### (i) Mercado dos Inertes ou Agregados

31. A exploração de pedreiras para a produção de inertes ou agregados é uma actividade extractiva que se encontra sujeita às disposições do Decreto-Lei nº 270/2001, e às regulamentações de utilização dos solos, nomeadamente PDM, RAN e REN.
32. Os dados recolhidos pela Autoridade junto dos principais concorrentes identificados pela notificante no mercado regional considerado, e no pressuposto de que, como a mesma refere nos pontos 3.4.2. e 4.10. da notificação, os restantes concorrentes representariam 5% do mercado, conduzem à seguinte estrutura da oferta de inertes ou agregados no mercado regional, para o ano de 2003:

**Quadro 1- Estrutura da Oferta no Mercado dos Inertes em 2003 - mercado Regional da “Beira Interior”**

<b>Empresa</b>	<b>Vendas Quantidades (ton)</b>	<b>Quota (%)</b>
<b>AGREPOR</b>	[...]	<b>[&lt; 15] %</b>
<b>INERGRANITOS</b>	[...]	<b>[&lt; 35] %</b>
<b>MOTA-ENGIL</b>	[...]	<b>[&lt; 15] %</b>
<b>JOAQUIM BARTOLOMEU</b>	[...]	<b>[&lt; 35] %</b>
<b>CONSTRUTORA DO LENA</b>	[...]	<b>[&lt; 15] %</b>
<b>OUTROS</b>	[...]	<b>[&lt; 15] %</b>
<b>TOTAL</b>	[...]	<b>100%</b>

Fonte: dados das empresas

33. Resultam deste quadro, quotas de mercado para a AGREPOR de [**< 15**] % e para a INERGRANITOS de [**< 35**] %, o que significa que, em resultado da concentração, essa quota passaria a ser de [**35-45**] %.
34. O concorrente mais próximo, JOAQUIM BARTOLOMEU detém uma quota de [**< 35**] %; outras empresas como a MOTA-ENGIL e a CONSTRUTORA DO LENA, têm quotas de [**< 15**] % e [**< 15**] %, respectivamente.
35. A capacidade de produção das empresas é excedentária. Sendo os inertes utilizados no fabrico de betão e massas betuminosas, bem como na execução de bases para pavimentos rodoviários, a utilização dessa capacidade é função das obras em execução na zona. Segundo informação dos concorrentes, a capacidade actualmente utilizada variaria entre os 40 a 60% tendo atingido, no limite, nos últimos anos, com a expansão que se registou no sector das obras públicas, os 80%.
36. Do lado da procura, temos, assim, as empresas de betão pronto e/ou as empresas de construção civil e obras públicas, sendo frequente as principais empresas, estarem integradas verticalmente, como é o caso da AGREPOR, da MOTA-ENGIL e da CONSTRUTORA DO LENA.

37. No que se refere à AGREPOR, encontramos entre os principais clientes as empresas do Grupo Cimpor, que detém na região quatro centrais de betão, bem como algumas construtoras; entre os principais clientes da empresa a adquirir, temos as construtoras Alves Ribeiro e Teixeira Duarte. Os clientes apresentam alguma rotatividade, consoante os concursos que lhes foram adjudicados, e as obras em carteira na zona.

## (ii) Mercado do Balastro Ferroviário

38. A produção de balastro ferroviário, conforme foi referido no ponto 14, tem de obedecer aos requisitos da norma europeia EN 13450, pelo que só pode ser obtido a partir de determinados tipos de rocha, estando a sua extracção sujeita aos condicionalismos regulamentares dos inertes em geral, referidos no ponto 31.
39. O balastro ferroviário destina-se unicamente a ser utilizado na construção da infraestrutura ferroviária, pelo que temos, em última análise, do lado da procura, o “dono da obra”, a REFER. Dado o desenvolvimento previsto para o curto e médio/longo prazo na rede ferroviária nacional, a procura de balastro da rede ferroviária, irá registar um crescimento significativo nos próximos anos.
40. A oferta de balastro ferroviário, a nível nacional apresentava, em 2002, a seguinte estrutura:

**Quadro 2 – Estrutura da Oferta de Balastro em 2002 - mercado nacional**

<b>Empresa</b>	<b>Quota de mercado</b>
<b>FERBRITAS</b>	[< 30] %
<b>MOTA – ENGIL</b>	[< 30] %
<b>SOGRAL</b>	[< 30] %
<b>SOLUZEL</b>	[< 15] %
<b>TECNOVIA</b>	[< 10] %
<b>SECIL BRITAS</b>	[< 10] %
<b>INERGRANITOS</b>	[< 10] %
<b>MENDES &amp; PEIXOTA, S.A.</b>	[< 10] %
<b>TOTAL</b>	100%

Fonte: notificante.

41. Temos assim, do lado da oferta, várias empresas com quotas da ordem dos [< 30] %, enquanto a INERGRANITOS detém uma quota pouco significativa no mercado nacional do balastro ferroviário, da ordem dos [< 10] %. Neste mercado apenas a adquirida está presente.

## 5.2. Efeitos da operação na estrutura concorrencial do mercado

### (i) Mercado dos Inertes ou Agregados

42. No que se refere aos inertes ou agregados, o mercado geográfico relevante definido, para a análise dos efeitos da presente operação, é o mercado regional.

43. Neste mercado ambas as empresas, adquirente e adquirida estão presentes. Embora seja difícil quantificar o número de pequenas pedreiras existentes, os dados disponíveis apontam para um mercado bastante concentrado, com um índice IHH de [**>2000**] pontos antes da concentração. Após a concentração o índice passaria para os [**>2500**] pontos, o que significa um acréscimo de [**>500**] pontos, em resultado da operação projectada.
44. Trata-se efectivamente de um aumento significativo no índice, num mercado já de si bastante concentrado, o que pode levantar preocupações quanto aos efeitos anti-concorrenciais da concentração. No entanto, o índice é apenas um indicador do poder de mercado, podendo existir factores que impeçam a empresa de exercer esse poder.
45. Apesar da elevada quota de mercado e do grau de concentração do mesmo, a AGREPOR não estará em condições de exercer o seu poder de mercado, pois qualquer potencial aumento de preços por parte da empresa, seria compensado pelos concorrentes, visto que existe excesso de capacidade instalada.
46. Ou seja, não existem barreiras à entrada face à expansão dos concorrentes já estabelecidos neste mercado, na exacta medida em que os mesmos, querendo, poderão facilmente aumentar a sua produção, assim anulando qualquer potencial aumento de preços por parte da adquirente.
47. No que respeita à entrada de novos concorrentes no mercado, não obstante existirem algumas condicionantes de carácter ambiental, estes terão apenas de cumprir o necessário processo para obtenção de uma licença de pesquisa ou exploração de pedreiras, regulado pelo *supra* referido DL n.º 270/2001, sendo certo que cumprindo os requisitos impostos não terão dificuldade em entrar.
48. A isto acresce o necessário investimento, sendo certo que o mesmo não constitui uma barreira à entrada *per se*, não se devendo assim confundir com o eventual grau de maturidade do mercado e a sua menor ou maior rentabilidade.
49. Também no que se refere aos mercados vizinhos ou relacionados, como é o caso do mercado do betão pronto, embora não disponhamos de dados que nos permitam quantificar com alguma certeza o mercado local, existem várias empresas, como a LENOBETÃO e a BETECNA, com capacidade instalada idêntica à da CIMPOR, e nenhuma destas empresas é cliente das empresas envolvidas na concentração.
50. Também a este nível, mesmo que a AGREPOR decidisse fornecer preferencialmente as empresas de betão do Grupo Cimpor, os concorrentes das mesmas não se veriam limitados no abastecimento de inertes, dada a capacidade excedentária das pedreiras existentes na zona.
51. Neste sentido, não parece que da operação de concentração em causa resultem restrições verticais no mercado a jusante, qual seja o da produção de betão pronto.

## **(ii) Mercado do Balastro Ferroviário**

52. Pelas razões aduzidas o balastro ferroviário foi considerado como constituindo um mercado do produto distinto, tendo sido definido, em termos geográficos, como o mercado de Portugal Continental.
53. Neste mercado apenas está presente a INERGRANITOS com uma quota pouco significativa, da ordem dos [**< 10**] %.
54. Neste contexto, embora com a sua integração no Grupo Cimpor, a empresa possa vir a ganhar quota de mercado, da operação de concentração em causa não é susceptível de resultar a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado do balastro ferroviário em Portugal Continental.

#### **Em conclusão:**

55. Relativamente ao *mercado dos inertes ou agregados*, resulta que, apesar do reforço significativo do IHH, a inexistência de quaisquer barreiras à expansão pelos demais concorrentes, anula um eventual aumento de preços por parte da adquirente, não existindo – como se viu – significativas barreiras à entrada para novos concorrentes.
56. Deste modo, a operação notificada não é susceptível de reforçar uma posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência no mercado regional dos inertes ou agregados.
57. Quanto ao *mercado do balastro ferroviário*, atenta a não sobreposição de mercados e as quotas pouco significativas da adquirida, da concentração não resultam igualmente quaisquer entraves significativos à concorrência no mercado nacional.

### **VI. AUDIÊNCIA ESCRITA**

58. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, porquanto não existem contra-interessados, e a presente decisão é de não oposição, sem imposição de condições.

### **VII. CONCLUSÃO**

59. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional do balastro ferroviário e no mercado regional dos inertes ou agregados*.

Lisboa, 29 de Abril de 2004

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Dr. Abel Mateus  
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

Dr.<sup>a</sup> Teresa Moreira  
(Vogal)